



**PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 19, DE 01 DE ABRIL DE 2025**

***"Institui o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como, instrumento auxiliar de orientação no Município de Entre Rios de Minas, e dá outras providências."***

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Cordão de Girassol será considerado símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como um instrumento auxiliar de orientação para identificação dessas pessoas, com as especificações e regras básicas estabelecidas nesta lei.

**Art. 2º** - As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

**Art. 3º** - O crachá conterá em seu verso as seguintes informações de seu titular: Foto; Nome; Data de Nascimento; Nome do Responsável; Telefone de Contato; e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno.

**§ 1º** - O crachá terá seu design e cordão composto por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Cordão de Girassol" e brasão do município.

**§ 2º** - A fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

**Art. 4º** - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas aquelas cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, e que apresentam impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 5º** - Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou distúrbios neurais ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Crohn;
- e) Demência;
- f) Colite Ulcerosa;
- g) Pacientes Ostomizados;

*elvina*

*Pucel  
0104125  
ccc*



- h) Transtornos Psiquiátricos;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística;
- k) Fibromialgia;
- l) Surdez;
- m) Esclerose Múltipla;
- n) Diabetes;
- o) Hemiplegia Alternante da Infância (HAI);
- p) Outros que se enquadrem no objeto desta Lei.

**Parágrafo Único** - O rol acima enumerado é exemplificativo, para que não se limite a proteção dos portadores com deficiências ocultas objeto de proteção.

**Art. 6º** - As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem desenvolver atendimento prioritário mais ágeis, aos que portarem o "Cordão de Girassol" por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem o Art. 5º desta Lei.

**Parágrafo Único** - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Similares.

**Art. 7º** - O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

**§ 1º** - O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

**§ 2º** - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

**Art. 8º** - Ficarão a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal da Saúde e demais instituições eventualmente parceiras incentivadas a promover, de forma contínua, campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL para a inclusão social e o combate à discriminação da pessoa com deficiência.

*enviada*



# CÂMARA MUNICIPAL

ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 - Centro

Entre Rios de Minas - MG

CEP: 35490-000 – Telefones: (31) 3751-1220

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal, caso necessário, poderá, no prazo de 90 dias, regulamentar a presente Lei no que couber.

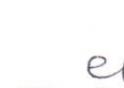
**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 27 de março de 2025.

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

  
Bruno Azevedo Coelho Silva  
Presidente da Comissão

  
Lucas Augusto Resende Dias  
Relator

  
elvina  
Claudio dos Reis Lima  
Membro